

PARECER JURÍDICO Nº 054/2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE (órgão gerenciador).

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em poços artesianos, bombas d'água, quadros e painéis de comando, redes de abastecimento e demais componentes correlatos.

Modalidade: Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços

Processo Administrativo nº: 054/2026

Pregão Eletrônico nº: 04/2026

PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO POR ITEM. ORÇAMENTO SIGILOSO. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL E ANEXOS. DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO E DE ENDEREÇO ELETRÔNICO. REMISSÃO À GARANTIA DE PROPOSTA. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica prévia, a minuta de Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 054/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE, na qualidade de órgão gerenciador, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em poços artesianos, bombas d'água, quadros e painéis de comando, redes de abastecimento e demais componentes correlatos.

A contratação será processada na modalidade Pregão, na forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento de menor preço por item, nos termos da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Federal nº 11.462/2023, dos Decretos Municipais nº 223/2024 e nº 258-A/2024 e da Lei Complementar nº 123/2006.

Acompanham o edital os seguintes anexos: Anexo I - Termo de Referência; Anexo II - Minuta de Ata de Registro de Preços; e Anexo III - Modelo de Proposta.

Registra-se que a presente manifestação limita-se ao controle de legalidade do instrumento convocatório, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não competindo a este parecer substituir a análise técnica do objeto, a aferição da pesquisa de preços, a definição dos quantitativos ou o juízo de conveniência e oportunidade.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da modalidade e do procedimento

O objeto consiste em serviço comum, de padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis no edital, o que autoriza a adoção da modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 28, inciso I, e do art. 29 da Lei nº 14.133/2021. O instrumento contempla as fases legais do procedimento, a disputa por meio de sistema eletrônico, o julgamento, a habilitação e a fase recursal, observado o prazo recursal de 03 (três) dias úteis (art. 165).

2.2. Do Sistema de Registro de Preços

A adoção do Sistema de Registro de Preços encontra amparo nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.462/2023, justificando-se pela natureza permanente e recorrente do serviço, executado sob demanda, e pela necessidade de resposta célere a situações que envolvam risco de paralisação do abastecimento de água. A vigência da Ata de Registro de Preços foi fixada em 01 (um) ano, prorrogável na forma do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Do orçamento sigiloso, do critério de julgamento e da garantia

O edital adota o caráter sigiloso do orçamento estimado, faculdade prevista no art. 24 da Lei nº 14.133/2021, prevendo-se a sua divulgação imediatamente após o encerramento da fase de lances, em consonância com o parágrafo único do referido artigo. O critério de menor preço por item mostra-se compatível com o objeto, e a dispensa de garantia de execução encontra-se motivada e amparada no art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Do tratamento favorecido às ME/EPP

O edital prevê o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e dos arts. 4º, 47 e 48 da Lei nº 14.133/2021, bem como do Decreto Municipal nº 258-A/2024, sem prejuízo da observância dos princípios da isonomia e da competitividade.

2.5. Das inconsistências identificadas

Sem prejuízo da viabilidade jurídica do instrumento convocatório, foram identificados pontos que devem ser saneados antes da publicação do edital:

I - Divergência de endereço: o preâmbulo do edital registra a sede na "Praça 25 de Novembro, nº 133", enquanto o setor de licitação e o rodapé oficial registram a "Praça Givaldo Alves da Invenção, nº 133". Deve-se uniformizar o endereço.

II - Divergência de endereço eletrônico: o campo de informações registra "malhadorlicitacao@gmail.com", ao passo que o hiperlink correspondente aponta para "mlcita2021@gmail.com". Deve-se uniformizar o endereço de contato.

III - Remissão à "garantia de proposta": o item relativo às sanções menciona a "imediata perda da garantia de proposta", com remissão à IN SEGES/ME nº 73/2022, em aparente incompatibilidade com a não exigência de garantia adotada no edital e no Termo de Referência (art. 96). Deve-se compatibilizar a redação, suprimindo a referência à garantia não exigida.

IV - Anexos e instrumento contratual: a lista de anexos (Termo de Referência, Minuta de Ata de Registro de Preços e Modelo de Proposta) não inclui minuta de contrato, embora o edital remeta à assinatura de "termo de contrato, conforme modelo anexo". Deve-se compatibilizar, incluindo a minuta de contrato como anexo ou ajustando a remissão ao instrumento equivalente cabível.

V - Erro material: a data de abertura por extenso registra "vinte de nove de abril", devendo-se corrigir para "vinte e nove de abril".

VI - Qualificação técnica e natureza do objeto: deve-se confirmar se o objeto se caracteriza como serviço comum ou como serviço comum de engenharia; neste último caso, recomenda-se avaliar a exigência de registro ou anotação técnica no conselho profissional competente, além dos atestados de capacidade técnica já previstos no edital.

2.6. Cautelas e providências adicionais

Conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica destina-se ao controle de legalidade da contratação, com apreciação dos elementos indispensáveis e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados, não substituindo a responsabilidade técnica das áreas competentes nem o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

Na linha do Enunciado BPC nº 7, a presente manifestação possui natureza opinativa, observando-se que as questões de ordem técnica, econômica e de mérito administrativo escapam ao âmbito da análise jurídica e permanecem sob a responsabilidade das áreas competentes.

Recomenda-se que a Administração mantenha nos autos a pesquisa de preços e respectiva memória de cálculo, a estimativa orçamentária sob sigilo até o encerramento da fase de lances, a documentação de designação da pregoeira e as comprovações de publicidade no PNCP e no sítio oficial (arts. 54, 94 e 174). Eventual publicação sem o saneamento dos apontamentos poderá fragilizar o certame perante os controles interno e externo, especialmente quanto à uniformização do endereço e à compatibilização das remissões.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 054/2026, processado pelo Sistema de Registro de Preços, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.462/2023, desde que previamente saneadas as inconsistências

apontadas neste parecer, em especial a uniformização do endereço e a compatibilização das remissões relativas à garantia e ao instrumento contratual.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 13 de abril de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador